

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.575, DE 2017

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que os valores indevidamente cobrados do consumidor final de energia elétrica sejam devolvidos acrescidos de correção monetária, juros legais e multa.

Autor: Deputado FLAVINHO

Relator: Deputado LINDOMAR GARÇON

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.575, de 2017, cuja finalidade é determinar que valores indevidamente cobrados do consumidor final de energia elétrica sejam devolvidos em dobro, acrescidos de correção monetária, juros legais e multa, de autoria do ilustre Deputado Flavinho.

O regime de tramitação deste Projeto de Lei prevê a apreciação pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), de Minas e Energia (CME), e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), em caráter conclusivo, conforme art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O texto original do projeto alterava a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, instrumento que, entre outras medidas, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica. A ela seria acrescentado § 3º ao art. 15, determinando expressamente a devolução dos valores, conforme mencionado.

O projeto foi aprovado pela CDC na forma de substitutivo, que modificou o texto original introduzindo alteração no Código de Proteção e

Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), além de parágrafo adicional ao art. 15 da Lei nº 9.427, de 1996, remetendo a esse dispositivo.

Após ser distribuído para esta Comissão de Minas e Energia, o projeto não recebeu emendas durante o prazo regimental de cinco sessões.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.575, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Flavinho, propõe determinar que valores indevidamente cobrados do consumidor final de energia elétrica sejam devolvidos em dobro, corrigidos monetariamente, e com o acréscimo de juros legais e multa.

Na justificação do projeto, o autor registrou situações em que o consumidor final realizou pagamento de valores indevidos, que resultaram em posteriores devoluções. O autor entende que o atual sistema de apuração e punição aplicado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL recompensa a ocorrência de erros, uma vez que o setor receberia juros subsidiados, mas seria obrigado a devolver recursos indevidamente recebidos apenas com correção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. Esse fato seria evidenciado, segundo o autor, pela recorrência de erros que ensejam pagamento indevido pelo consumidor.

O texto do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor introduziu alterações importantes ao Projeto de Lei. Primeiramente, propõe modificação no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 1990, mantendo a obrigatoriedade de ressarcimento ao consumidor final do dobro dos valores cobrados em excesso, conforme proposta original. Além disso, adiciona obrigação a ser imposta a concessionárias e permissionárias de ressarcir em dobro, acrescidos de juros e multa, os valores auferidos em excesso da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, salvo em hipótese de engano justificável.

A CDE é um fundo setorial cujas principais finalidades incluem a universalização do acesso ao serviço de energia elétrica, a concessão de

tarifas diferenciadas para consumidores de baixa renda, a modicidade da tarifa em sistemas elétricos isolados por meio da manutenção da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, entre outras. A CDE tem como fontes de recursos o encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão de energia, as multas aplicadas pela ANEEL e a transferência de recursos do Orçamento Geral da União.

A alteração proposta no Substitutivo se mostrou construtiva, uma vez que desvinculou a devolução de valores ao consumidor da obrigação de ressarcimento pelas empresas de eventuais prejuízos à CDE. Dessa forma, mesmo que não haja cobrança de valor indevido ao consumidor, o concessionário deverá restituir em dobro valores erroneamente retirados da CDE, o que deverá proporcionar forte incentivo às boas práticas da gestão desses recursos.

Importante registrar que, até maio de 2017, a gestão financeira e operacional da CDE era de responsabilidade da Eletrobrás. Com a publicação da Medida Provisória nº 735, de 2016, convertida na Lei nº 13.360, de 2016, essa competência passou a ser da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. Ainda que essa alteração tenha resultado em melhoria na governança no setor, é razoável supor que a assimetria de informações entre o regulador e o agente beneficiário de recursos da CDE pode induzir a autoridade pública a equívocos, que resultariam em prejuízos para esse fundo setorial.

Adicionalmente, por poder receber recursos do Orçamento Geral da União, a CDE deve ser gerida de forma ainda mais minuciosa, garantindo que desvios sejam exemplarmente punidos.

Quanto ao ressarcimento ao consumidor final, além de funcionar como medida de caráter disciplinar, possibilita proteger a parte mais vulnerável da relação de consumo existente entre o cidadão e a empresa que explora o serviço de distribuição de energia elétrica.

A aprovação do Projeto de Lei na forma do Substitutivo apresentado pela CDC será um importante avanço para coibir práticas lesivas tanto ao consumidor final de energia quanto à CDE, fundo setorial de

importância inquestionável para a execução das políticas públicas ligadas mercado de energia elétrica.

Considerando o exposto, finalizo voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.575, de 2017, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado LINDOMAR GARÇON
Relator